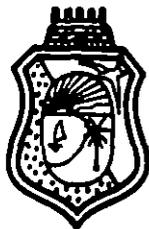


PK



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6,236

APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AGUIAR
PONTOS

✓ Des. 96/96
25.04.96
OK

01/legis/legis/autog/autog96/mms96/PCEFAZNDIA-DO

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.236



ESTADO DO CEARÁ

07443/96



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ



Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada consideração dos nobres representantes do povo cearense, por intermédio de Vossa Excelência, o **PROJETO DE LEI QUE APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF E FIXA OS NOVOS VALORES DAS REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS DO MENCIONADO GRUPO OCUPACIONAL.**

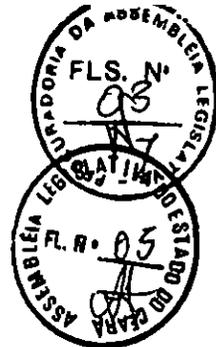
A necessidade imperiosa da aprovação deste Projeto se justifica plenamente em razão da mudança da nova ordem constitucional implementada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e por se criar instrumentos de valorização e aperfeiçoamento profissional, bem como melhorar a retribuição pecuniária, para que possam os servidores fazendários continuar exercendo honrosa e eficazmente a missão que lhes é confiada.

A reestruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, dentro do novo modelo agora apresentado, traz como características principais o estímulo e suporte a ampliação da fiscalização, a transformação de parte da remuneração, que hoje é fixa, em variável, uma progressão salarial melhor distribuída, ascensão na carreira em função das necessidades estratégicas da Secretaria da Fazenda, reforçar a importância da qualificação contínua do quadro de servidores fazendários e agregação de conceitos e metodologias avançados de carreira e remuneração que podem ser adaptadas para outras áreas do Governo Estadual

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



Para a gestão da Secretaria da Fazenda, o Projeto é um instrumento eficaz e moderno que possibilita uma melhor adequação do quadro funcional e competências profissionais aos objetivos estratégicos da SEFAZ e do Governo do Estado do Ceará, otimiza a relação remuneração versus performance da arrecadação, define claramente as expectativas da SEFAZ em relação à atuação dos servidores fazendários, permitindo um melhor direcionamento dos investimentos em desenvolvimento profissional, bem como, permite uma melhor distribuição dos servidores pelas atividades e/ou regiões de atuação da SEFAZ com maior flexibilidade para mudanças em estrutura, ascensão funcional, organização do trabalho ou tecnologia de gestão

Para os servidores, o Projeto estabelece, dentre outras diretrizes, a implementação de horizontes profissionais mais claros e com critérios de acesso definidos nas carreiras, adequação da remuneração com a complexidade das atribuições e responsabilidades, sem no entanto, exceder a capacidade financeira do Estado para assumir os respectivos encargos, estímulo ao autodesenvolvimento e à ampliação do seu espaço de atuação e condições claras e objetivas para a mobilidade dentro da Secretaria da Fazenda

Em função da evidente relevância da matéria e da notória ansiedade dos servidores fazendários ante o novo cenário apresentado, convicto estou de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará, uma vez mais, seu valioso e imprescindível apoio à proposição anexa, para sua conseqüente aprovação, em regime de urgência

Renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, na oportunidade, protestos da mais elevada consideração

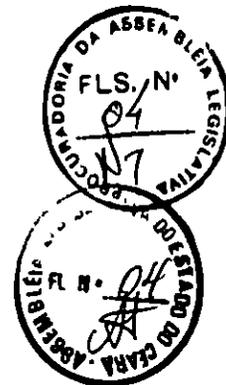
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de
de março de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dá outras providências

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, obedecidas as disposições contidas nesta Lei

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF contém os seguintes elementos básicos

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,



ESTADO DO CEARÁ



V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial,

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

I - Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso,

II - Redenominação dos Cargos e Funções,

III - Linhas de Promoção,

IV - Requisitos para Promoção,

V - Hierarquização dos Cargos e Funções,

VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,

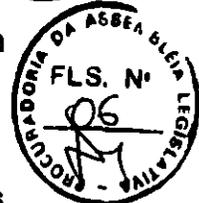
VII - Tabela de Vencimento,

VIII - Quantificação dos Cargos e Funções

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos,



ESTADO DO CEARÁ



Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do Anexo I desta Lei

Art. 5º - As Redenominações, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções, e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os Anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei

Art. 6º - A Tabela de Vencimento e Quantificação dos Cargos e Funções, ficam determinados nos Anexos VII e VIII desta Lei

Art. 7º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 8º - Integram o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, as carreiras de Auditoria Fiscal e do Controle Interno, Administração Fazendária e Fiscalização e Arrecadação

Art. 9º - Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ao vagarem, serão deslocados para as referências iniciais da respectiva classe

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos de Fiscal do Tesouro Estadual serão extintos quando vagarem

Art. 10 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições



ESTADO DO CEARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme Anexos IV e VI

Art. 11 - As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

Art. 12 - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada cargo

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público, convocado para assumir e efetivar-se no cargo, permanecerá na referência vencimental da função anteriormente exercida, desde que superior à referência inicial do cargo

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§1º - A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas

§2º - As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso

§3º - As provas de títulos terão caráter classificatório

Art. 14 - No edital de abertura de concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de função nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF valerá como título para efeito do concurso público de provas e títulos



ESTADO DO CEARÁ



Art. 15 - A realização do concurso público para provimento dos cargos vagos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, competirá à Secretaria da Administração, podendo ser delegada a sua realização

Art. 16 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art 12 desta Lei

Art. 17 - Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional, ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art 18

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS

SEÇÃO ÚNICA

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A ascensão funcional do servidor fazendário far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente no mês de março

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que já se encontrar no exercício de função pertencente ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público e convocado para assumir o novo cargo, terá direito a promoção ou progressão automática, de modo a ser posicionado na referência vencimental do cargo ou função anteriormente ocupada ou exercida

Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias



ESTADO DO CEARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo

Art. 20 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo IV desta Lei e ao seguinte

I - o número de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem promovidos, corresponderá ao total das vagas existentes para cada uma das classes, apuradas anualmente no mês de março

II - caso o número de vagas seja inferior ao número de candidatos habilitados, o processo de promoção far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores efetivos, constituída por ato do Secretário da Fazenda, a qual classificará os candidatos habilitados, segundo critérios a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias

III - qualquer modificação nos critérios estabelecidos no Decreto de que trata o inciso anterior, somente será considerada para processos de promoção realizados no mês de março do ano seguinte ao da respectiva alteração

Art. 21 - A fim de possibilitar a promoção de servidores que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes no Anexo IV, desta Lei, e que não foram promovidos, conforme o Art 20, por não ocuparem cargos ou por insuficiência de vagas, o Secretário da Fazenda, através de Portaria, adotará os seguintes procedimentos

I - remanejará, interclasses, até 10% (dez por cento) do total de cargos e funções mencionados nesta Lei, limitando-se, no que for maior

a) ao número de vagas oferecidas na forma do Art 20,

b) ou a 30% (trinta por cento) dos servidores habilitados à promoção, sendo que, nesta última hipótese, quando resultar da operação valor decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondado para a unidade imediatamente subsequente,

II - observará no processo de promoção previsto neste artigo o disposto nos incisos II e III do Art 20 desta Lei



ESTADO DO CEARÁ



Art. 22 - Quando o servidor for movimentado da Região Metropolitana de Fortaleza para as demais regiões do interior do Estado, ou vice-versa, durante o interstício, a contagem do tempo de serviço deverá ser feita de forma proporcional.

Art. 23 - O servidor que esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar não integrará as listas de promoções assegurando-se-lhe, contudo, o cômputo integral do interstício, em caso de absolvição

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de absolvição, ser-lhe-á reservada vaga que possibilite a promoção.

Art. 24 - Fica também interrompido o interstício, para efeito de ascensão funcional, nos casos abaixo discriminados.

I - suspensão de vínculo, na forma do Art 65 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1 974,

II - afastamento para o Trato de Interesses Particulares,

III - prisão decorrente de decisão judicial,

IV - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação para cargo de Direção e Assessoramento no âmbito da Administração Pública Estadual,

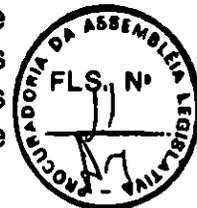
CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 25 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos



ESTADO DO CEARÁ



Art. 26 - A execução dos programas de capacitação, estágios e treinamentos em serviço estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Secretaria da Fazenda, podendo esta delegar a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria

Art. 27 - O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Secretaria da Fazenda, poderá ser dispensado de frequentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 28 - O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, integrará a lotação da Secretaria da Fazenda a qual será fixada por Decreto governamental, ficando vedada a remoção de servidores do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, para outros órgãos ou entidades, bem como a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Secretaria da Fazenda

Art. 29 - A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria da Fazenda constitui a sua lotação numérica

§1º - Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho do órgão

§2º - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda constituirão o referencial para o suprimento de servidores, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental

Art. 30 - Verificada a desnecessidade de provimento de cargos existentes na lotação, poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações, dentro da mesma Categoria Funcional, sem aumento de despesa



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 31 - Para efeito desta Lei, considera-se Vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fixada para a respectiva referência vencimental.

Art. 32 - Remuneração é o Vencimento-base do cargo ou da função, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei

Art. 33 - Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, fica extinta a Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pelo Art. 10 da Lei nº 11 849, de 30 de agosto de 1991, cujo valor é incorporado ao vencimento, na forma do Art 38 desta Lei.

Art. 34 - Fica alterada a Gratificação de Aumento de Produtividade, instituída pelos Artigos 132, item XII, e 139 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, que passará a ser calculada de forma variável, e dependerá do efetivo alcance de metas definidas a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho e de metas individuais, fixadas por Ato do Secretário da Fazenda, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo

§1º - Dentre os critérios a serem estabelecidos para metas individuais, necessariamente deverá ser considerado o auto de infração.

§2º - A Gratificação de Aumento de Produtividade será incorporada aos proventos da aposentadoria no percentual médio que for apurado com base nos 06 (seis) maiores percentuais percebidos a este título, mensalmente, nos últimos 18 (dezoito) meses de permanência do servidor em atividade

Art. 35 - A Gratificação de Aumento de Produtividade será calculada aplicando-se o percentual decorrente da fórmula abaixo, sobre o respectivo Vencimento-base



ESTADO DO CEARÁ

Resultado Alcançado X Meta de Custo Definida _____ X 40% Vencimento-base
Meta Definida Resultado de Custo Alcançado



Art. 36 - A Progressão Horizontal, estabelecida pelo Art 43 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, será calculada aplicando-se o percentual correspondente ao tempo de serviço do servidor sobre o respectivo Vencimento-base

Art. 37 - O Art 10 da Lei nº 10 913, de 04 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício no interior do Estado, será atribuída a Gratificação de Localização de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o Vencimento-base da Classe “A” Referência “1”, nos termos em que dispuser o Decreto de regulamentação ”

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na nova estrutura remuneratória dessas carreiras, será feito de acordo com a Tabela de Vencimento, estabelecida no Anexo VII, encontrando-se o posicionamento do servidor na tabela vencimental, mediante a utilização dos seguintes critérios e procedimentos

I - considerando-se a remuneração individual do servidor no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos:

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do servidor



ESTADO DO CEARÁ



a 1) o valor recebido a título de Gratificação de Aumento de Produtividade,

a 2) o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário

b) exclui-se o valor da parcela recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996,

c) adiciona-se, ao resultado encontrado nas alíneas anteriores, os valores das seguintes parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor, relativas ao mês de fevereiro de 1996

c 1) o valor recebido a título de Vencimento-base,

c 2) o valor recebido a título de Progressão Horizontal,

d) o resultado da operação prevista na alínea "c" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o respectivo percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf - gdfgr + vb + ph) \div (1 + (\% ph + 40\%)),$$

onde

VBE = Vencimento-Base para Enquadramento,

mgap = o valor da média recebida a título de Gratificação de Aumento de Produtividade no período indicado,

mgdf = o valor da média recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário no período indicado,

gdfgr = o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996

vb = o valor recebido a título de Vencimento-base no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor recebido a título de Progressão Horizontal no mês de fevereiro de 1996,



ESTADO DO CEARÁ



% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal percebido no mês de fevereiro de 1996,

40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei

II - encontrado o "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o servidor fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior constante da tabela do Anexo VII desta Lei

III - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível superior, cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar valor inferior ao atribuído à Classe "B" Referência "1", terá o seu enquadramento feito nesta referência

IV - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível médio de escolaridade e cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar em valor superior ao atribuído à Classe "E" Referência "5", será reposicionado nesta referência e a diferença resultante constituirá Vantagem Pessoal, reajustável nos mesmos índices e datas estabelecidos para os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Art. 39 - A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Secretário da Fazenda

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Fica concedida, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, em favor dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, na data de publicação desta Lei, no âmbito da Secretaria da Fazenda, um abono pecuniário, correspondente ao valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário, percebida no mês de fevereiro de 1996, incidente sobre a Gratificação de Representação, cujo pagamento cessará, imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, à medida que for absorvido nos subsequentes reajustes da representação do cargo em comissão



ESTADO DO CEARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - Aos atuais ocupantes de Cargos de provimento em Comissão no âmbito da Secretaria da Fazenda, que não sejam integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica concedido um abono pecuniário, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, correspondente ao valor da Gratificação de Desempenho Fazendário percebido no mês de fevereiro de 1996, adicionado do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no mesmo mês, cujo pagamento cessará imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, a medida que for absorvido nos subseqüentes reajustes da representação do cargo em comissão

Art. 41 - A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, conforme disposto no Decreto nº 15 829, de 07 de março de 1983, será considerada dentre os requisitos para promoção constantes do Anexo IV.

Art. 42 - Os inativos que não fizerem a opção prevista no Art 50 e os servidores afastados para fins de aposentadoria, antes da data da vigência desta Lei, que perceberem a Gratificação de Aumento de Produtividade, terão a gratificação de que trata o *caput* do Art 34 calculada através de aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Vencimento-base instituído por esta Lei, desprezando-se, a meta definida e o resultado alcançado

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que vierem a se afastar para fins de aposentadoria dentro dos próximos 06 (seis) meses após a vigência desta Lei

Art. 43 - Os servidores que se afastarem para fins de aposentadoria no período de 06 (seis) a 17 (dezessete) meses da data da vigência desta Lei, terão a gratificação prevista no *caput* do Art 34 calculada pela média mensal dos 06 (seis) maiores percentuais pagos, no período acima, a título de Gratificação de Aumento de Produtividade, contados da data de início da vigência desta Lei até a data do afastamento

Art. 44 - Nos afastamentos funcionais sem ônus para a origem o servidor fará jus ao enquadramento com base na última situação remuneratória ocupada na Secretaria da Fazenda



ESTADO DO CEARÁ



Art. 45 - O enquadramento dos aposentados que não fizerem a opção prevista no Art 50 desta Lei será feito de acordo com o novo Vencimento-base, encontrando-se o posicionamento do inativo na tabela vencimental constante do Anexo VII desta Lei, conforme os seguintes critérios e procedimentos

I - considerando-se a remuneração individual do inativo no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do inativo

a 1) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade, somente para aqueles que percebem esta verba remuneratória,

a 2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Desempenho Fazendário

b) adiciona-se, ao somatório encontrado na alínea anterior, os valores das seguintes parcelas remuneratórias do aposentado relativas ao mês de fevereiro de 1996

b 1) o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base,

b 2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal,

c) o resultado da operação prevista na alínea "b" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), para aqueles que possuem direito a percepção dessa verba remuneratória, que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf + vb + ph) + (1 + (\% ph + 40\%)),$$

onde

VBE = o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base para Enquadramento",



ESTADO DO CEARÁ

mgap = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no período indicado,

mgdf = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Desempenho Fazendário, percebido no período indicado,

vb = o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base, percebido no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

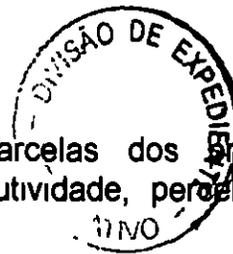
40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei

II - encontrado o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o inativo fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior a constante da tabela do Anexo VII desta Lei

Art. 46 - Se a média da Gratificação de Aumento da Produtividade e da Gratificação de Desempenho Fazendário, calculada em conformidade com o disposto nas alíneas "b" do Art 38 e "a" do Art 45 desta Lei, for menor que os valores percebidos a estes títulos, pelo servidor ou pelo inativo, no mês de fevereiro do corrente ano, prevalecerá o de maior valor

Art. 47 - Para cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade serão utilizadas metas de arrecadação e de custos, inicialmente, até que sejam desenvolvidos sistemas para possibilitar a adoção de metas por unidade de trabalho e de metas individuais

Art. 48 - Os inativos que por ocasião da passagem para a inatividade optaram pela percepção do vencimento de Cargo em Comissão, não fará jus ao enquadramento previsto nesta Lei





ESTADO DO CEARÁ



Art. 49 - Os pensionistas de servidores fazendários falecidos terão suas pensões calculadas na forma do Art 45 desta Lei

Art. 50 - O Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei aplica-se aos servidores fazendários inativos, ressalvados os casos referidos no Art 48, ficando assegurado, no entanto, o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria, devendo neste caso e para esse efeito, o aposentado manifestar expressa opção a qualquer tempo, em caráter irrevogável, sendo incompatível o regime remuneratório deste Plano com o regime remuneratório objeto da opção

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, aos aposentados que optarem pelo regime remuneratório de suas aposentadorias, reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos da Secretaria da Fazenda

Art. 51 - O regime de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diuturnos, cuja carga horária mensal será a mesma estabelecida para os demais servidores fazendários

Art. 52 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 53 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12 390, de 09 de dezembro de 1994, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 1996.

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITORIA FISCAL E DO CONTROLE INTERNO	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
				E	E1, E2, E3, E4, E5	
		ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
				E	E1, E2, E3, E4, E5	
		FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	A	A1, A2, A3, A4, A5	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO
				B	B1, B2, B3, B4, B5	
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
		ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	A	A1, A2, A3, A4, A5	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO
				B	B1, B2, B3, B4, B5	
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	A	A1, A2, A3, A4, A5			
		B	B1, B2, B3, B4, B5			
		C	C1, C2, C3, C4, C5			
		D	D1, D2, D3, D4, D5			
				E	E1, E2, E3, E4, E5	
				F	F1, F2, F3, F4, F5	



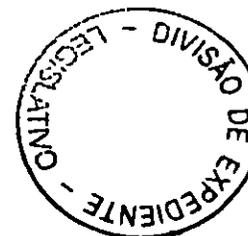


ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Redenominação dos Cargos e Funções

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF	GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF
CARGO / FUNÇÃO	CARGO / FUNÇÃO
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL
AGENTE DO TESOIRO ESTADUAL	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL
ANALISTA DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL
TÉCNICO FAZENDÁRIO EM INFORMÁTICA	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL
AGENTE FISCAL E DE ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL
TÉCNICO DE ATIVIDADES FISCAL-TRIBUTÁRIAS	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAL-TRIBUTÁRIOS	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Linhas de Promoção

PROVIMENTO CARGO / FUNÇÃO	PROMOÇÃO				
	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL B	AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL C	AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL D	AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL E	AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL F	-
ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL B	ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL C	ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL D	ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL E	ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL F	-
AUDITOR ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL A	AUDITOR ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL B	AUDITOR ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL C	AUDITOR ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL D	AUDITOR ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL E	-
TÉCNICO DO TESOURO ESTADUAL A	TÉCNICO DO TESOURO ESTADUAL B	TÉCNICO DO TESOURO ESTADUAL C	TÉCNICO DO TESOURO ESTADUAL D	TÉCNICO DO TESOURO ESTADUAL E	-
FISCAL DO TESOURO ESTADUAL A	FISCAL DO TESOURO ESTADUAL B	FISCAL DO TESOURO ESTADUAL C	FISCAL DO TESOURO ESTADUAL D	FISCAL DO TESOURO ESTADUAL E	FISCAL DO TESOURO ESTADUAL F





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____, DE
FEVEREIRO DE 1996

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Requisitos para Promoção

AUDITOR DO TESOUREO ESTADUAL

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar





ESTADO DO CEARÁ



- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

Classe F

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E
- Curso de Especialização
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior



ESTADO DO CEARÁ



Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

Classe F

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E
- Curso de Especialização
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis



ESTADO DO CEARÁ

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda.



AUDITOR ADJUNTO DO TESOUREO ESTADUAL

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B.
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos



ESTADO DO CEARÁ



- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, e 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

TÉCNICO DO TESOUREO ESTADUAL

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior

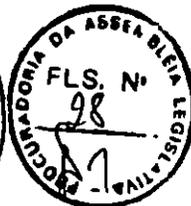
Classe C

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo



ESTADO DO CEARÁ



- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou três (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda



ESTADO DO CEARÁ

FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL



Classe B

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior.

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior



ESTADO DO CEARÁ

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

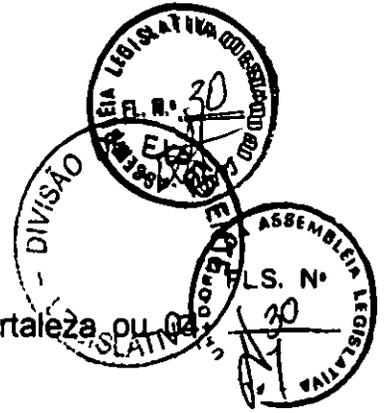
Classe F

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda



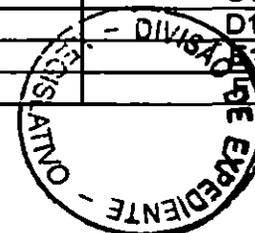


ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Hierarquização dos Cargos e Funções

CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	F	F1, F2, F3, F4, F5
	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	B
C		C1, C2, C3, C4, C5
D		D1, D2, D3, D4, D5
E		E1, E2, E3, E4, E5
F		F1, F2, F3, F4, F5
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL		A
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	A
B		B1, B2, B3, B4, B5
C		C1, C2, C3, C4, C5
D		D1, D2, D3, D4, D5
E		E1, E2, E3, E4, E5
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL		A
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	F	F2, F3, F4, F5





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 5º CAPUT DA LEI Nº
DE FEVEREIRO DE 1996

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções

AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL



Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação.
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação
- Constitui o crédito tributário

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua



ESTADO DO CEARÁ



- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário



Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise.
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário

Classe F

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise



ESTADO DO CEARÁ



- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ.
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais
- Constitui o crédito tributário

ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL



Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua



ESTADO DO CEARÁ



- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação



Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos

Classe F

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais



ESTADO DO CEARÁ



AUDITOR ADJUNTO DO TESOUREO ESTADUAL

Classe A

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão.
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação.
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação.
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



ESTADO DO CEARÁ



Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução.
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos



ESTADO DO CEARÁ



- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



TÉCNICO DO TESOUREO ESTADUAL



Classe A

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução



ESTADO DO CEARÁ



- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação



Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução



Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação

Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação.
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise



ESTADO DO CEARÁ



- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos

FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL



Classe A

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão.
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução



ESTADO DO CEARÁ



- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente





ESTADO DO CEARÁ



Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise.
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



Classe F

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº , DE DE
FEVEREIRO DE 1996.

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF



Tabela de Vencimento

REFERÊNCIA	VALOR
A1	610,00
A2	640,50
A3	672,53
A4	706,15
A5	741,46
B1	800,78
B2	840,81
B3	882,86
B4	927,00
B5	973,35
C1	1 051,22
C2	1 103,78
C3	1 158,97
C4	1 216,91
C5	1 277,76
D1	1 379,98
D2	1 448,98
D3	1 521,43
D4	1 597,50
D5	1 677,37
E1	1 811,56
E2	1 902,14
E3	1 997,25
E4	2 097,11
E5	2 201,97
F1	2 378,12
F2	2 497,03
F3	2 621,88
F4	2 752,98
F5	2 890,63





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 1996.

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Quantificação dos Cargos e Funções

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	1.016	-
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	826	-
ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	02	54
TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	85	463
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	464	-
TOTAL	2.393	517



ENCAMINHE-SE Presidência
cia

FOR. FLA. 26 / 03 / 96

Fátima



REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. 6.236 / 196
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 23ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) FICAR À DISPOSIÇÃO DO PRESIDENTE E INCLUI-SE EM PAUTA
() FICAR À DISPOSIÇÃO DO PRESIDENTE (Art. 179, item 1º)
() FICAR À DISPOSIÇÃO DO PRESIDENTE POR COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO REQUERIMENTO
() FICAR À DISPOSIÇÃO DO PRESIDENTE AC GABINETE DO PRESIDENTE
() FICAR À DISPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLANO DE TRABALHO, EM 22 / 04 / 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 25 de Abri de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 25 de Abri de 1996

1.º SECRETÁRIO

R.L.

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Em 02/04/96


o de Moraes

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 02/04/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER nº L0052.96



REF: MENSAGEM nº 6236



O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, através da Mensagem nº 6236, encaminha à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Projeto de Lei que “ Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação, e Fiscalização - TAF e dá outras providências.

A proposta em exame, tem como escopo a reestruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, em razão da mudança de nova ordem constitucional implementada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.

Trata-se de medida relacionada com a organização administrativa do Estado, especificamente Plano de Cargos e Carreira de servidores da SEFAZ, competência privativa do Poder Executivo, insculpida no art. 84, VI da Constituição Federal, princípio repetido no art. 88, VI, da Carta Magna Estadual que assim reza:

ART. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VI - dispor sobre organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

4:



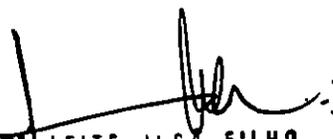
Dessa forma toda a matéria que implique em modificação ou alteração na estrutura de pessoal das Secretarias integrantes da Administração Direta é de competência do executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

Em relação a iniciativa da proposta, dispõe o art. 195, do Regimento Interno desta Augusta Casa, fazendo referência ao art. 60 da Constituição Estadual, que a iniciativa de Projetos na Assembléia Legislativa, caberá, além dos Deputados, à Mesa Diretora, a qualquer de suas Comissões, ao Governador do Estado (inciso IV), ao Presidente do Tribunal de Justiça em matéria privativa do Judiciário, e ainda ao cidadão, nos casos previstos na Constituição.

Destarte, o Projeto de Lei em comento se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

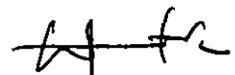
É o parecer, SMJ

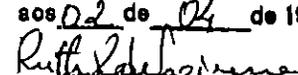
Fortaleza, 02 de abril de 1996


 JOSÉ LEITE JUCA FILHO
 Consultor Técnico Jurídico
 OAB - RJ 6324

*De acordo com as considerações do parecer
 apresentado.*

Ruth - 02 Abril 1996


 HÉLIO PAREN L. ASSONCELOS FILHO
 Diretor
 Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ SECRETARIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS VISTO. De acordo com as conclusões que chegou o assessor das grad. de José Leite JUCA FILHO. Remeta-se o processo ao Sr. Procurador. Fortaleza, aos 02 de 04 de 1996  DIRETORIA DAS CONSULTÓRIAS

R. G.
De acordo com:

[Signature]
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO SEAB

De acordo com o art. _____

Relatório encaminhado-se
à Comissão de Serviço Público,
Finanças e Tributação e Const. e Justiça

Em 09 / 04 / 96

PRESIDENTE

JUAVITA
MUNICÍPIO DE
...
...
...

aprovado

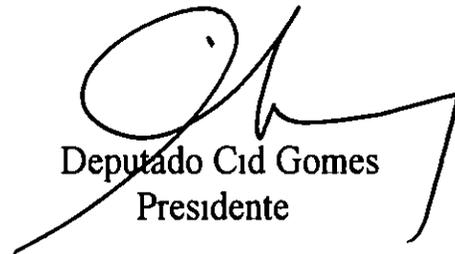


EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art Único Suprima-se do Artigo 44 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 236, que aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação e Fiscalização - TAF e dá outras providências a expressão “ sem ônus para a origem ”, ficando referido Artigo com a seguinte redação

“ART. 44. Nos afastamentos funcionais o servidor fará jus ao enquadramento com base na última situação remuneratória ocupada na Secretaria da Fazenda.”

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 1996


Deputado Cid Gomes
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir injustiça que seria cometida contra servidores da Secretaria da Fazenda, que mesmo à disposição de outros órgãos, com ônus para a origem, ficariam prejudicados sem a supressão que ora proponho

Art 44 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6 236, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do pessoal da Fazenda Estadual com a presente Emenda vem assegurar igual tratamento aos servidores da mencionada Secretaria que se encontram à disposição, com ônus ou sem ônus, quando de seus respectivos enquadramento

Data Supra,


Deputado Cid Gomes
Presidente

EMENDA Nº 02

Altera o Art. 9º do Cap III, do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem 6.236/96.

Art. 1º - O Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96,
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e
Fiscalização-TAF, ao vagarem, serão deslocados para as referências iniciais
do respectivo cargo".

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

Dep. Artur Bruno/PT


Dep. Mário Mamede/PT


Dep. João Alfredo/PT



JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra redigida a norma, com inclusão da palavra "classe" ao invés de "cargo" aconteceria de a vacância proporcionar o completo engessamento da carreira. Ora, na medida em que os cargos vão vagando e não retornam, ao seu nível inicial, acontecerá de não ser possível suprir a vacância, mediante reposição de pessoal. A intenção, parece evidente, é imobilizar por completo a carreira, na medida em que os atuais ocupantes dos cargos respectivos venham a sair de exercício.

A emenda, ao prever o retorno do cargo vago ao nível inicial da carreira, permite que possa ao Estado, por critério de conveniência e oportunidade, realize novos certames, tendentes a restabelecer a situação anterior, sem prejuízo da comutação do cargo em outro, como permite o projeto.

EMENDA Nº 03



Altera o Art. 19, do Cap. IV, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96.

Art. 1º - O Art. 19, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

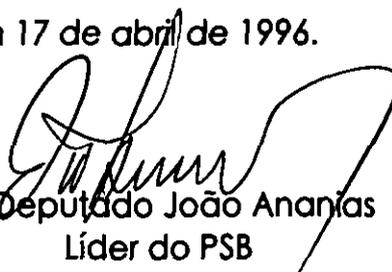
PARÁGRAFO PRIMEIRO - São critérios para aferição de merecimento:

- I - Capacitação e Experiência Profissional
- II - Participação em Comissão ou grupos de trabalho técnico
- III - Assiduidade
- IV - Trabalhos científicos/Trabalhos publicados
- V - Docência

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo.

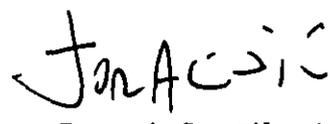
PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 1996.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

Dep. Artur Bruno/PT


Dep. Mário Mamede/PT


Dep. João Alfredo/PT



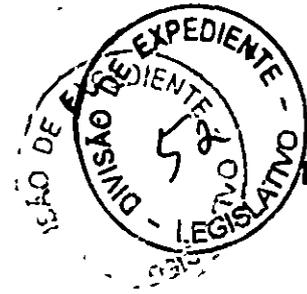
JUSTIFICATIVA

Os critérios para progressão, em especial por merecimento, devem ser previamente definidos, evitando-se deixar ao alvedrio do administrador fixá-los. Além do conteúdo democrático da proposição contida nesta emenda, na medida em que todos saberão, antecipadamente, quais os critérios à aferição do merecimento, a norma, tal como apresentada pelo Sr. Governador, fere o princípio da impessoalidade, contida no Art. 37 da CF/88, eis que permite ao Secretário da Fazenda, ou mesmo ao Chefe do Executivo, exercer, por decreto ou portarias, o controle do merecimento, segundo a sua vontade, rendendo ensejo a que se apadrinhe os "amigos do Rei", em detrimento dos que exercem suas funções com seriedade e denodo.

Sendo assim, fica proposta a adoção dos critérios apuratórios acima referidos, mesmo porque já praticados, no âmbito estadual, para generalidade dos servidores, conforme preceitua o decreto nº 22.793/93.

EMENDA Nº

04



Altera o Art. 20, do Cap. IV, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96.

Art. 1º - O Art. 20, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96 passa a ter a seguinte redação:

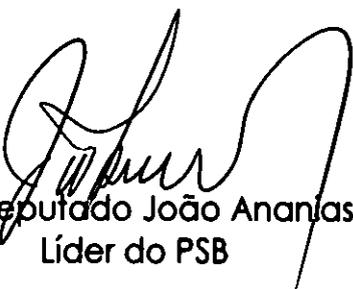
Art. 20 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A promoção a que se refere este artigo dar-se-á por avaliação de merecimento e será realizada no mês de março de cada ano.

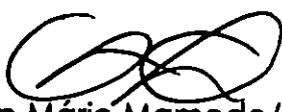
PARÁGRAFO SEGUNDO: Para habilitar-se à promoção deverá o servidor:

- I - Concluir, com aproveitamento, o programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;
- II - Desempenhar, com eficácia, as suas atribuições;
- III - Não ter logrado outra promoção pelo interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO - Ato do Governador do Estado regulamentará o disposto no parágrafo anterior, mas sem exorbitar nos limites gerais ali observados.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

Dep. Artur Bruno/PT


Dep. Mário Mamede/PT


Dep. João Alfredo/PT



JUSTIFICATIVA

Do mesmo modo do que no tocante à progressão, também no que pertine à promoções há necessidade de que os critérios estejam previamente definidos, evitando-se deixar ao alvedrio do administrador fixá-los, em respeito ao art. 37 constitucional (o princípio da impessoalidade).

Sendo assim, o que se propõe é a reformulação completa do art. 20 do projeto original, adotando-se a emenda substitutiva acima, cujos critérios já são praticados no âmbito do Estado do Ceará (Decreto nº 22.793/93).

Como consequência da nova formulação apresentada, porque incompatível, deve ser excluído do Projeto o art. 21 e todos os seus itens.

EMENDA Nº 05



Altera o Art. 23, do Cap. IV, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236.

Art. 1º - O Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - O servidor que esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar não integrará as listas de promoções assegurando-se lhe, contudo, o cômputo integral do interstício, em caso de absolvição, procedendo-se a imediata promoção do servidor, como se nunca tivesse respondido a processo algum, devendo tal procedimento administrativo ser observado no prazo de 10 dias, contados da data da absolvição."

JUSTIFICATIVA

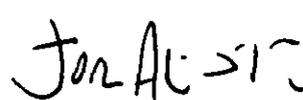
Antes de concluído o processo administrativo ou judicial não há formação da culpa. Ainda assim, a proposição governamental sugere que o servidor não ^{integre} ~~integre~~ listas de promoção, enquanto não for absolvido.

Embora a norma aponte no sentido de que a absolvição trará como benefício o cômputo integral do interstício, isso não ficou muito claro no tocante aos efeitos que terá. Assim, impositivo que se explicita que isso deverá acarretar, também, a imediata promoção do servidor, como nunca tivesse respondido a processo algum. Esse é o intuito da alteração proposta.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

Dep. Artur Bruno/PT


Dep. Mário Mamede/PT


Dep. João Alfredo

Favorável Aprovada

EMENDA Nº

06



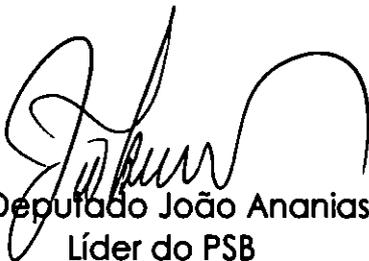
Suprime o item IV do Art. 24, do Cap. IV, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.236/96.

Art. 1º - Suprime o item IV, do Art. 24 - Cap. IV.



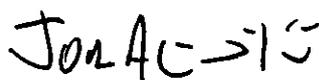
JUSTIFICATIVA

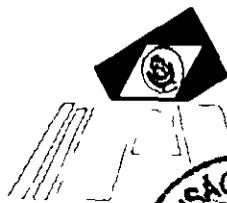
A redação originária exclui do cômputo do interstício, entre outras causas, o exercício de mandato cargo em órgão representativo de classe (associações) ou entidades sindicais, conforme o exposto no item IV do artigo sob comento. Resta clara a intenção de agilizar esses organismos, na medida em que se estabelece esse verdadeiro e forte desestímulo ao desempenho das atividades representativas de classe. Ademais, não é justo que o exercício de tão relevante função institucional acarrete danos ao servidor. Propõe-se, assim, a supressão do item IV.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

Dep. Artur Bruno/PT

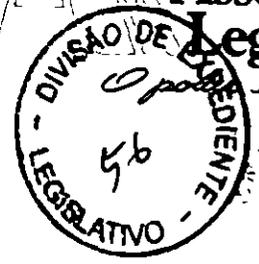

Dep. Mário Mamede/PT


Dep. João Alfredo/PT



Ceará
Assembleia
Legislativa

O poder é do povo.



EMENDA No. 07

Altera o art.34 do capítulo do Projeto de Lei que acompanha a mensagem no. 6236/96

Art. 1º- O art.34 do Projeto de Lei que acompanha mensagem 6236/96, passa a ter a seguinte redação:

"ART.34 - Fica mantida a concessão de Gratificação de Aumento de Produtividade, instituída pelos artigos 132, item XII, e 139 da lei no. 9826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela lei no. 10.294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, cuja regulamentação será modificada para se adequar aos termos da presente lei. Ao servidor que tenha realizado o lançamento de crédito tributário até o dia 29 de fevereiro de 1996, ficam assegurados os efeitos previstos na Lei no. 10294, de 17 de julho de 1979, com as modificações introduzidas pela Lei no. 10402, de 04 de junho de 1980, assim como os efeitos da Lei 11849, de 30 de agosto de 1991, desde que e somente quando o crédito decorrente do lançamento seja liquidado, sendo os pontos respectivos convertidos em UFIR ou expressão que a substitua.

Sala de Sessões, 17 de abril de 1996


Deputado João Ananias
Lider do PSB

Dep. Artur Bruno /PT

Dep. Mario Mamede/PT

Dep. João Alfredo/PT

JUSTIFICATIVA



Há necessidade de que os critérios para obtenção da GAP se adequem melhor ao Plano proposto, razão porque deve-se remeter à legislação regulamentadora a definição destes pontos, de forma clara e objetiva, ao contrário da proposição governamental que, em verdade, só contribui para concentrar excessivo poder em mãos do administrador.

Há também, na presente proposta, o acréscimo do parágrafo terceiro. Dita norma tem por finalidade preservar o direito dos servidores que, até a data ali gizada, cumpriram a sua parte para obtenção da produtividade. De se notar, inclusive, que muitos dos créditos lançados já foram quitados, constituindo, portanto, dinheiro já integrado aos "cofres" do Estado, situação que se mostra ainda mais grave, pois, em sendo assim, mais incontroverso ainda se revela o direito adquirido dos servidores ao pagamento respectivo.

A modificação em relevo faz justiça aos que laboraram arduamente, sob um certo e definido regime legal, e que não poderiam ser atingidos pela alteração legislativa. Considere-se, por fim, que nenhum prejuízo sofrerá o Tesouro com a aprovação da emenda, visto que seus efeitos financeiros ficarão sempre pendentes da liquidação do crédito tributário lançado.



EMENDA Nº 08

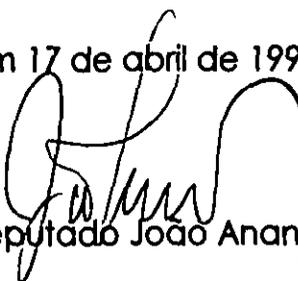
Altera o Art. 46, do Cap. IX, do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.236.



Art. 1º - O Art. 46, do Cap. IX, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - Se a média da Gratificação de Aumento da Produtividade e da Gratificação de Desempenho Fazendário, calculada em conformidade com o disposto nas alíneas "b" do Art.38 e "a" do Art. 45 desta Lei, for menor que os valores percebidos a estes títulos, pelo servidor ou pelo inativo, em algum mês do período, prevalecerá aquele mês de maior valor.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 1996.



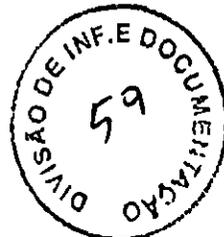
Deputado João Ananias/Líder do PSB

Dep.Artur Bruno/PT Dep.Mário Mamede/PT Dep.João Alfredo/PT

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa minimizar os efeitos de possíveis prejuízos financeiros nos casos em que a média dos valores percebidos, de gratificação de aumento de produtividade, não reflete o efetivo desempenho do servidor.





EMENDA No. 09



Altera o art. 38 do capítulo do Projeto de Lei que acompanha a mensagem no. 6236/96

Art. 1º - O art.38 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6236/96, passa a ter a seguinte redação:

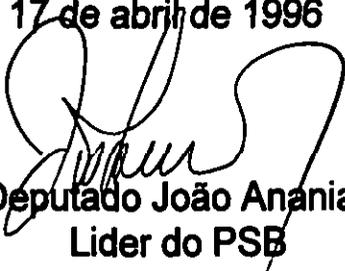
ART. 38- O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, na nova estrutura remuneratória dessas carreiras, será feito de acordo com a Tabela de Vencimento, estabelecida no anexos VI, encontrando-se o posicionamento do servidor na tabela vencimental, mediante a utilização dos seguintes critérios:

- I -
 - a)
 - a.1)
 - a.2)
 - b)
 - c)
 - c.1)
 - c.2)
 - d) O resultado da operação prevista na alínea "c" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o percentual de 20% (vinte por cento) que é a base de cálculo da gratificação de aumento da produtividade, conforme a fórmula abaixo:
- $$VBE = (maga + mgdf - gdfgr + vb + ph) / (1 + (\% ph + 20\%))$$
- II-
 - III-

IV- O servidor ocupante de cargo ou função e cujo vencimento-base de enquadramento resultar em valor superior à última referência do novo cargo ou função será posicionado nesta referência e a diferença resultante constituirá vantagem pessoal, reajustável nos mesmos índices e datas dos reajustes dos servidores

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento dos servidores, obrigatoriamente, obedecerá ao princípio de que não haja decesso de referência entre a situação pretérita e a instaurada por esta Lei. Para este fim, deverá ser observada a seguinte tabela de correspondência:

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996



Deputado João Ananias
Lider do PSB



Dep. Artur Bruno /PT

Dep. Mario Mamede/PT

Dep. João Alfredo/PT

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo SINTAF consiste, basicamente, em evitar que prejuízos sejam impostos aos servidores fazendários. Por esta razão modificou-se o índice da base de cálculos da GAP de 40% para 20%, sendo certo que isso não tem repercussão financeira, não importando em onerarão dos cofres públicos. Em contrapartida, assegura-se aos servidores uma base vencimental maior do que a contida na proposta do Governo. Em face destas mudanças fica alterado o art.45, item "c", na parte final da fórmula.

Já o acréscimo do parágrafo único, tem explicação na necessidade de manter o mesmo nível de referências entre o plano atual e o contido no presente projeto de lei, evitando, assim, a prática de injustiças funcionais.

TABELA REFERENTE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA
MENSAGEM 6.236/96 (EMENDA Nº)

REFERÊNCIA ATUAL

REFERÊNCIA NOVA

TAF 1	B 1
TAF 2	B 2
TAF 3	B 3
TAF 4	B 4
5	B 5
6	C 1
7	C 2
8	C 3
9	C 4
10	C 5
TAF 11	D 1
12	D 2
13	D 3
14	D 4
15	D 5
16	E 1
17	E 2
18	E 3
19	E 4
20	E 5
21	F 1
22	F 2
23	F 3
24	F 4
25	F 5



EMENDA No. 10



Inclui o art.... no capítulo (disposições finais) do Projeto de Lei que acompanha a mensagem no. 6236/96

Art. 1º- O capítulo das disposições finais terá o acréscimo do seguinte artigo:

"ART....- Para efeito de promoção, não será admitido adotar-se o critério de carga horária de capacitação e treinamento."

Art. 2º. - Em face da emenda supra, fica excluído do anexo IV do Projeto de Lei o critério em apreço.

Sala de Sessões , 17 de abril de 1996



Deputado João Ananias
Lider do PSB



Dep. Artur Bruno /PT

Dep. Mario Mamede/PT

Dep. João Alfredo/PT

Recebi.

JUSTIFICATIVA

O critério em relevo criaria sério transtorno no âmbito da Secretaria, visto que somente a cargo desta estaria a escolha dos cursos e treinamentos, sem falar que nem todos os funcionários poderiam participar de tais conclaves.

A regra, portanto, mostra-se injusta e discriminatória, razão porque deve ser rejeitada.

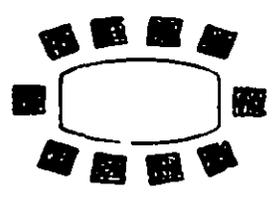


origem Uferisagece Nº 2361/96 Autor Governo do Estado
tema Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional
Tributação Arrecadação, e Fiscalização e das outras
providências.

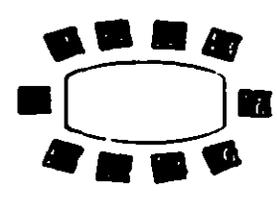
missão Com. Finanças e Tributação Data da entrada / /
relator Dep Luiz Pontes Prazo / /
receber FAVORAVEL CONTRARIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO
Ass Rel / / Diligência / /
liberação da Comissão Aprovado Data 23/4/96
Pres. [Signature] Ass Rel / /



missão Com. Serviço Público e Finanças Data da entrada / /
relator Dep Luiz Pontes Prazo / /
receber FAVORAVEL CONTRARIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO
Ass Rel / / Diligência / /
liberação da Comissão Uma Emenda
Apensadas Data 23/10/96
Pres. [Signature] Ass Rel [Signature]



missão Com. Const. Justiça e Redação Data da entrada / /
relator Dep Luiz Pontes Prazo / /
receber FAVORAVEL CONTRARIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO
Ass Rel / / Diligência / /
liberação da Comissão Aprovado Data 23/4/96
Pres. [Signature] Ass Rel [Signature]



APROVADO POR RESOLUÇÃO ÚNICA
Em 25 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6236/96

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ART. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, obedecidas as disposições contidas nesta Lei

ART. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF contém os seguintes elementos básicos

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial,

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

ART. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

I - Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso,

II - Redenominação dos Cargos e Funções,

III - Linhas de Promoção,

IV - Requisitos para Promoção,

V - Hierarquização dos Cargos e Funções,

VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções,

VII - Tabela de Vencimento,

VIII - Quantificação dos Cargos e Funções

ART. 4º. Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do Anexo I desta Lei

ART. 5º. As Redenominações, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções, e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os Anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei

ART. 6º. A Tabela de Vencimento e Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos Anexos VII e VIII desta Lei

ART. 7º. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 8º. Integram o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, as carreiras de Auditoria Fiscal e do Controle Interno, Administração Fazendária e Fiscalização e Arrecadação

ART. 9º. Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ao vagarem, serão deslocados para as referências iniciais da respectiva classe

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos de Fiscal do Tesouro Estadual serão extintos quando vagarem.

ART. 10. As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme Anexos IV e VI



ART. 11. As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

ART. 12. O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada cargo

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público, convocado para assumir e efetivar-se no cargo, permanecerá na referência vencimental da função anteriormente exercida, desde que superior à referência inicial do cargo

ART. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§1º - A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas

§2º. As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso

§3º. As provas de títulos terão caráter classificatório

ART. 14. No edital de abertura de concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de função nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF valerá como título para efeito do concurso público de provas e títulos

ART. 15. A realização do concurso público para provimento dos cargos vagos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, competirá à Secretaria da Administração, podendo ser delegada a sua realização

ART. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art 12 desta Lei

ART. 17. Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional, ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art 18

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS

SEÇÃO ÚNICA

DA ASCENSÃO FUNCIONAL





ART. 18. A ascensão funcional do servidor fazendário far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente no mês de março

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que já se encontrar no exercício de função pertencente ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público e convocado para assumir o novo cargo, terá direito a promoção ou progressão automática, de modo a ser posicionado na referência vencimental do cargo ou função anteriormente ocupada ou exercida

ART. 19. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo

ART. 20. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo IV desta Lei e ao seguinte

I - o número de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem promovidos, corresponderá ao total das vagas existentes para cada uma das classes, apuradas anualmente no mês de março

II - caso o número de vagas seja inferior ao número de candidatos habilitados, o processo de promoção far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores efetivos, constituída por ato do Secretário da Fazenda, a qual classificará os candidatos habilitados, segundo critérios a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias

III - qualquer modificação nos critérios estabelecidos no Decreto de que trata o inciso anterior, somente será considerada para processos de promoção realizados no mês de março do ano seguinte ao da respectiva alteração

ART. 21. A fim de possibilitar a promoção de servidores que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes no Anexo IV, desta Lei, e que não foram promovidos, conforme o Art. 20, por não ocuparem cargos ou por insuficiência de vagas, o Secretário da Fazenda, através de Portaria, adotará os seguintes procedimentos

I - remanejará, interclasses, até 10% (dez por cento) do total de cargos e funções mencionados nesta Lei, limitando-se, no que for maior

a) ao número de vagas oferecidas na forma do Art. 20,

b) ou a 30% (trinta por cento) dos servidores habilitados à promoção, sendo que, nesta última hipótese, quando resultar da operação valor decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondado para a unidade imediatamente subsequente,

II - observará no processo de promoção previsto neste Artigo o disposto nos incisos II e III do Art. 20 desta Lei

ART. 22. Quando o servidor for movimentado da Região Metropolitana de Fortaleza para as demais regiões do interior do Estado, ou vice-versa, durante o interstício, a contagem do tempo de serviço deverá ser feita de forma proporcional

ART. 23. O servidor que esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar não integrará as listas de promoções assegurando-se-lhe, contudo, o cômputo integral do interstício, em caso de absolvição

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de absolvição, ser-lhe-á reservada vaga que possibilite a promoção.



ART. 24. Fica também interrompido o interstício, para efeito de ascensão funcional, nos casos abaixo discriminados

I - suspensão de vínculo, na forma do Art 65 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1.974,

II - afastamento para o Trato de Interesses Particulares,

III - prisão decorrente de decisão judicial,

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

ART. 25. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos

ART. 26. A execução dos programas de capacitação, estágios e treinamentos em serviço estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Secretaria da Fazenda, podendo esta delegar a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria

ART. 27. O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Secretaria da Fazenda, poderá ser dispensado de frequentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

ART. 28. O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, integrará a lotação da Secretaria da Fazenda a qual será fixada por Decreto governamental, ficando vedada a remoção de servidores do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, para outros órgãos ou entidades, bem como a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Secretaria da Fazenda

ART. 29. A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria da Fazenda constitui a sua lotação numérica

§1º. Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho do órgão

§2º. As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda constituirão o referencial para o suprimento de servidores, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental



ART. 30. Verificada a desnecessidade de provimento de cargos existentes na lotação, poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações, dentro da mesma Categoria Funcional, sem aumento de despesa

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 31. Para efeito desta Lei, considera-se Vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fixada para a respectiva referência vencimental

ART. 32. Remuneração é o Vencimento-base do cargo ou da função, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei

ART. 33. Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, fica extinta a Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pelo Art 10 da Lei nº 11 849, de 30 de agosto de 1991, cujo valor é incorporado ao vencimento, na forma do Art 38 desta Lei

ART. 34. Fica alterada a Gratificação de Aumento de Produtividade, instituída pelos Artigos 132, item XII, e 139 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela Lei nº 10 294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, que passará a ser calculada de forma variável, e dependerá do efetivo alcance de metas definidas a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho e de metas individuais, fixadas por Ato do Secretário da Fazenda, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo

§1º. Dentre os critérios a serem estabelecidos para metas individuais, necessariamente deverá ser considerado o auto de infração

§2º. A Gratificação de Aumento de Produtividade será incorporada aos proventos da aposentadoria no percentual médio que for apurado com base nos 06 (seis) maiores percentuais percebidos a este título, mensalmente, nos últimos 18 (dezoito) meses de permanência do servidor em atividade

ART. 35. A Gratificação de Aumento de Produtividade será calculada aplicando-se o percentual decorrente da fórmula abaixo, sobre o respectivo Vencimento-base

$$\frac{\text{Resultado Alcançado}}{\text{Meta Definida}} \times \frac{\text{Meta de Custo Definida}}{\text{Resultado de Custo Alcançado}} \times 40\% \times \text{Vencimento-base}$$

ART. 36. A Progressão Horizontal, estabelecida pelo Art 43 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, será calculada aplicando-se o percentual correspondente ao tempo de serviço do servidor sobre o respectivo Vencimento-base

ART. 37. O Art 10 da Lei nº 10 913, de 04 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação



“Art. 10 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício no interior do Estado, será atribuída a Gratificação de Localização de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o Vencimento-base da Classe “A” Referência “1”, nos termos em que dispuser o Decreto de regulamentação ”

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

ART. 38. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na nova estrutura remuneratória dessas carreiras, será feito de acordo com a Tabela de Vencimento, estabelecida no Anexo VII, encontrando-se o posicionamento do servidor na tabela vencimental, mediante a utilização dos seguintes critérios e procedimentos.

I - considerando-se a remuneração individual do servidor no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do servidor

a.1) o valor recebido a título de Gratificação de Aumento de Produtividade,

a.2) o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário

b) exclui-se o valor da parcela recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996,

c) adiciona-se, ao resultado encontrado nas alíneas anteriores, os valores das seguintes parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor, relativas ao mês de fevereiro de 1996

c.1) o valor recebido a título de Vencimento-base,

c.2) o valor recebido a título de Progressão Horizontal,

d) o resultado da operação prevista na alínea “c” será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o respectivo percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf - gdfgr + vb + ph) + (1 + (\% ph + 40\%)),$$

onde

VBE = Vencimento-Base para Enquadramento,

mgap = o valor da média recebida a título de Gratificação de Aumento de Produtividade no período indicado,



mgdf = o valor da média recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário no período indicado,

gdgr = o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996.

vb = o valor recebido a título de Vencimento-base no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor recebido a título de Progressão Horizontal no mês de fevereiro de 1996,

% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal percebido no mês de fevereiro de 1996,

40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts. 34 e 35 desta Lei

II - encontrado o "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o servidor fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior constante da tabela do Anexo VII desta Lei

III - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível superior, cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar valor inferior ao atribuído à Classe "B" Referência "1", terá o seu enquadramento feito nesta referência

IV - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível médio de escolaridade e cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar em valor superior ao atribuído à Classe "E" Referência "5", será reposicionado nesta referência e a diferença resultante constituirá Vantagem Pessoal, reajustável nos mesmos índices e datas estabelecidos para os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

ART. 39. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 40. Fica concedida, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, em favor dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, na data de publicação desta Lei, no âmbito da Secretaria da Fazenda, um abono pecuniário, correspondente ao valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário, percebida no mês de fevereiro de 1996, incidente sobre a Gratificação de Representação, cujo pagamento cessará, imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, à medida que for absorvido nos subseqüentes reajustes da representação do cargo em comissão



PARÁGRAFO ÚNICO - Aos atuais ocupantes de Cargos de provimento em Comissão no âmbito da Secretaria da Fazenda, que não sejam integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica concedido um abono pecuniário, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, correspondente ao valor da Gratificação de Desempenho Fazendário percebido no mês de fevereiro de 1996, adicionado do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no mesmo mês, cujo pagamento cessará imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, a medida que for absorvido nos subseqüentes reajustes da representação do cargo em comissão

ART. 41. A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, conforme disposto no Decreto nº 15 829, de 07 de março de 1983, será considerada dentre os requisitos para promoção constantes do Anexo IV

ART. 42. Os inativos que não fizerem a opção prevista no Art 50 e os servidores afastados para fins de aposentadoria, antes da data da vigência desta Lei, que perceberem a Gratificação de Aumento de Produtividade, terão a gratificação de que trata o *caput* do Art 34 calculada através de aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Vencimento-base instituído por esta Lei, desprezando-se, a meta definida e o resultado alcançado

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste Artigo aos servidores que vierem a se afastar para fins de aposentadoria dentro dos próximos 06 (seis) meses após a vigência desta Lei

ART. 43. Os servidores que se afastarem para fins de aposentadoria no período de 06 (seis) a 17 (dezesete) meses da data da vigência desta Lei, terão a gratificação prevista no *caput* do Art 34 calculada pela média mensal dos 06 (seis) maiores percentuais pagos, no período acima, a título de Gratificação de Aumento de Produtividade, contados da data de início da vigência desta Lei até a data do afastamento

ART. 44. Nos afastamentos funcionais o servidor fará jus ao enquadramento com base na última situação remuneratória ocupada na Secretaria da Fazenda

ART. 45. O enquadramento dos aposentados que não fizerem a opção prevista no Art 50 desta Lei será feito de acordo com o novo Vencimento-base, encontrando-se o posicionamento do inativo na tabela vencimental constante do Anexo VII desta Lei, conforme os seguintes critérios e procedimentos

I - considerando-se a remuneração individual do inativo no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do inativo

a.1) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade, somente para aqueles que percebem esta verba remuneratória,

a.2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Desempenho Fazendário

b) adiciona-se, ao somatório encontrado na alínea anterior, os valores das seguintes parcelas remuneratórias do aposentado relativas ao mês de fevereiro de 1996

b.1) o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base,

b.2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal,

c) o resultado da operação prevista na alínea "b" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de



fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), para aqueles que possuem direito a percepção dessa verba remuneratória, que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf + vb + ph) + (1 + (\% ph + 40\%)),$$

onde

VBE = o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base para Enquadramento",

mgap = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no período indicado,

mgdf = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Desempenho Fazendário, percebido no período indicado,

vb = o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base, percebido no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei

II - encontrado o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o inativo fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior a constante da tabela do Anexo VII desta Lei

ART. 46. Se a média da Gratificação de Aumento da Produtividade e da Gratificação de Desempenho Fazendário, calculada em conformidade com o disposto nas alíneas "b" do Art 38 e "a" do Art 45 desta Lei, for menor que os valores percebidos a estes títulos, pelo servidor ou pelo inativo, no mês de fevereiro do corrente ano, prevalecerá o de maior valor

ART. 47. Para cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade serão utilizadas metas de arrecadação e de custos, inicialmente, até que sejam desenvolvidos sistemas para possibilitar a adoção de metas por unidade de trabalho e de metas individuais

ART. 48. Os inativos que por ocasião da passagem para a inatividade optaram pela percepção do vencimento de Cargo em Comissão, não fará jus ao enquadramento previsto nesta Lei

ART. 49. Os pensionistas de servidores fazendários falecidos terão suas pensões calculadas na forma do Art 45 desta Lei



ART. 50. O Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei aplica-se aos servidores fazendários inativos, ressalvados os casos referidos no Art 48, ficando assegurado, no entanto, o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria, devendo neste caso e para esse efeito, o aposentado manifestar expressa opção a qualquer tempo, em caráter irretratável, sendo incompatível o regime remuneratório deste Plano com o regime remuneratório objeto da opção

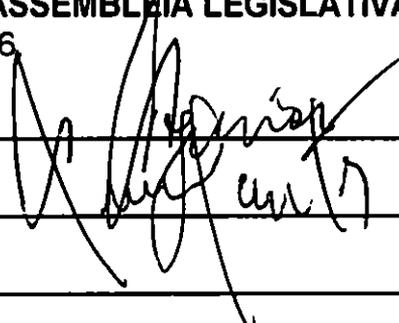
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, aos aposentados que optarem pelo regime remuneratório de suas aposentadorias, reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos da Secretaria da Fazenda

ART. 51. O regime de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diurnos, cuja carga horária mensal será a mesma estabelecida para os demais servidores fazendários

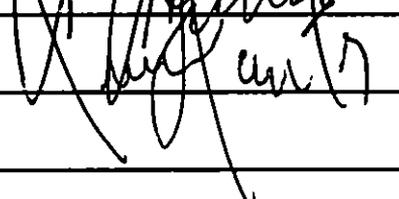
ART. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas, se insuficientes.

ART. 53. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12 390, de 09 de dezembro de 1994, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 25 de abril de 1996.



PRESIDENTE



RELATOR

Sanção. Publicação
como Lei. Em 30/04/1996.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZESSEIS

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

ART. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF contém os seguintes elementos básicos

I - **CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - **FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - **CLASSE** - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - **CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

V - **REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial;

VI - **CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

VII - **GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

ART. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

M J

Grife



I - Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso;

II - Redenominação dos Cargos e Funções,

III - Linhas de Promoção,

IV - Requisitos para Promoção,

V - Hierarquização dos Cargos e Funções,

VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções;

VII- Tabela de Vencimento,

VIII - Quantificação dos Cargos e Funções

ART. 4º. Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do Anexo I desta Lei

ART. 5º. As Redenominações, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções, e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os Anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei

ART. 6º. A Tabela de Vencimento e Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos Anexos VII e VIII desta Lei

ART. 7º. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 8º. Integram o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, as carreiras de Auditoria Fiscal e do Controle Interno, Administração Fazendária e Fiscalização e Arrecadação

ART. 9º. Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ao vagarem, serão deslocados para as referências iniciais da respectiva classe

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos de Fiscal do Tesouro Estadual serão extintos quando vagarem

ART. 10. As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme Anexos IV e VI.

ART. 11. As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

ART. 12. O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo,

[Handwritten signatures]

Geop:

205



mediante prévia aprovação em Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada cargo

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público, convocado para assumir e efetivar-se no cargo, permanecerá na referência vencimental da função anteriormente exercida, desde que superior à referência inicial do cargo.

ART. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§1º - A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas

§2º. As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso

§3º. As provas de títulos terão caráter classificatório.

ART. 14. No edital de abertura de concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de função nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF valerá como título para efeito do concurso público de provas e títulos

ART. 15. A realização do concurso público para provimento dos cargos vagos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, competirá à Secretaria da Administração, podendo ser delegada a sua realização

ART. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art 12 desta Lei.

ART. 17. Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional, ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art 18

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS

SEÇÃO ÚNICA

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 18. A ascensão funcional do servidor fazendário far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente no mês de março

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que já se encontrar no exercício de função pertencente ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que venha a ser aprovado em concurso público e convocado para assumir o novo cargo, terá direito a promoção ou progressão automática, de modo a ser posicionado na referência vencimental do cargo ou função anteriormente ocupada ou exercida

Handwritten signature and initials.

Gele:

206



ART. 19. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo

ART. 20. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo IV desta Lei e ao seguinte

I - o número de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem promovidos, corresponderá ao total das vagas existentes para cada uma das classes, apuradas anualmente no mês de março

II - caso o número de vagas seja inferior ao número de candidatos habilitados, o processo de promoção far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores efetivos, constituída por ato do Secretário da Fazenda, a qual classificará os candidatos habilitados, segundo critérios a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias

III - qualquer modificação nos critérios estabelecidos no Decreto de que trata o inciso anterior, somente será considerada para processos de promoção realizados no mês de março do ano seguinte ao da respectiva alteração

ART. 21. A fim de possibilitar a promoção de servidores que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes no Anexo IV, desta Lei, e que não foram promovidos, conforme o Art 20, por não ocuparem cargos ou por insuficiência de vagas, o Secretário da Fazenda, através de Portaria, adotará os seguintes procedimentos

I - remanejará, interclasses, até 10% (dez por cento) do total de cargos e funções mencionados nesta Lei, limitando-se, no que for maior

a) ao número de vagas oferecidas na forma do Art 20,

b) ou a 30% (trinta por cento) dos servidores habilitados à promoção, sendo que, nesta última hipótese, quando resultar da operação valor decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondado para a unidade imediatamente subsequente,

II - observará no processo de promoção previsto neste Artigo o disposto nos incisos II e III do Art 20 desta Lei.

ART. 22. Quando o servidor for movimentado da Região Metropolitana de Fortaleza para as demais regiões do interior do Estado, ou vice-versa, durante o interstício, a contagem do tempo de serviço deverá ser feita de forma proporcional

ART. 23. O servidor que esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar não integrará as listas de promoções assegurando-se-lhe, contudo, o cômputo integral do interstício, em caso de absolvição.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de absolvição, ser-lhe-á reservada vaga que possibilite a promoção

ART. 24. Fica também interrompido o interstício, para efeito de ascensão funcional, nos casos abaixo discriminados

I - suspensão de vínculo, na forma do Art 65 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1 974;

II - afastamento para o Trato de Interesses Particulares,

III - prisão decorrente de decisão judicial,

CAPÍTULO V

4

Gepe:



DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

ART. 25. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

ART. 26. A execução dos programas de capacitação, estágios e treinamentos em serviço estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Secretaria da Fazenda, podendo esta delegar a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria

ART. 27. O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Secretaria da Fazenda, poderá ser dispensado de frequentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

ART. 28. O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, integrará a lotação da Secretaria da Fazenda a qual será fixada por Decreto governamental, ficando vedada a remoção de servidores do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, para outros órgãos ou entidades, bem como a remoção de servidores de outros órgãos/entidades para a Secretaria da Fazenda

ART. 29. A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria da Fazenda constitui a sua lotação numérica

§1º. Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho do órgão

§2º. As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda constituirão o referencial para o suprimento de servidores, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental

ART. 30. Verificada a desnecessidade de provimento de cargos existentes na lotação, poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações, dentro da mesma Categoria Funcional, sem aumento de despesa

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 31. Para efeito desta Lei, considera-se Vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fixada para a respectiva referência vencimental

Gratific.



ART. 32. Remuneração é o Vencimento-base do cargo ou da função, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei

ART. 33. Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, fica extinta a Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pelo Art. 10 da Lei nº 11 849, de 30 de agosto de 1991, cujo valor é incorporado ao vencimento, na forma do Art 38 desta Lei

ART. 34. Fica alterada a Gratificação de Aumento de Produtividade, instituída pelos Artigos 132, item XII, e 139 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela Lei nº 10 294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, que passará a ser calculada de forma variável, e dependerá do efetivo alcance de metas definidas a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho e de metas individuais, fixadas por Ato do Secretário da Fazenda, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo

§1º. Dentre os critérios a serem estabelecidos para metas individuais, necessariamente deverá ser considerado o auto de infração

§2º. A Gratificação de Aumento de Produtividade será incorporada aos proventos da aposentadoria no percentual médio que for apurado com base nos 06 (seis) maiores percentuais percebidos a este título, mensalmente; nos últimos 18 (dezoito) meses de permanência do servidor em atividade.

ART. 35. A Gratificação de Aumento de Produtividade será calculada aplicando-se o percentual decorrente da fórmula abaixo, sobre o respectivo Vencimento-base

$$\frac{\text{Resultado Alcançado}}{\text{Meta Definida}} \times \frac{\text{Meta de Custo Definida}}{\text{Resultado de Custo Alcançado}} \times 40\% \times \text{Vencimento-base}$$

ART. 36. A Progressão Horizontal, estabelecida pelo Art. 43 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, será calculada aplicando-se o percentual correspondente ao tempo de serviço do servidor sobre o respectivo Vencimento-base

ART. 37. O Art. 10 da Lei nº 10 913, de 04 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício no interior do Estado, será atribuída a Gratificação de Localização de até 30% (trintá por cento) calculado sobre o Vencimento-base da Classe “A” Referência “1”, nos termos em que dispuser o Decreto de regulamentação ”

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

ART. 38. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na nova estrutura remuneratória dessas carreiras, será feito de acordo com a Tabela de Vencimento, estabelecida no Anexo VII, encontrando-se o posicionamento

Gele?



do servidor na tabela vencimental, mediante a utilização dos seguintes critérios e procedimentos

1 - considerando-se a remuneração individual do servidor no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do servidor:

a.1) o valor recebido a título de Gratificação de Aumento de Produtividade,

a.2) o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário

b) exclui-se o valor da parcela recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996,

c) adiciona-se, ao resultado encontrado nas alíneas anteriores, os valores das seguintes parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor, relativas ao mês de fevereiro de 1996:

c.1) o valor recebido a título de Vencimento-base,

c.2) o valor recebido a título de Progressão Horizontal;

d) o resultado da operação prevista na alínea "c" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o respectivo percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf - gdfgr + vb + ph) + (1 + (\% ph + 40\%));$$

onde.

VBE = Vencimento-Base para Enquadramento,

mgap = o valor da média recebida a título de Gratificação de Aumento de Produtividade no período indicado,

mgdf = o valor da média recebida a título de Gratificação de Desempenho Fazendário no período indicado;

gdfgr = o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a Gratificação de Representação, referente ao mês de fevereiro de 1996

vb = o valor recebido a título de Vencimento-base no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor recebido a título de Progressão Horizontal no mês de fevereiro de 1996;

% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal percebido no mês de fevereiro de 1996,

40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei

GER:

240



II - encontrado o "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o servidor fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior constante da tabela do Anexo VII desta Lei

III - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível superior, cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar valor inferior ao atribuído à Classe "B" Referência "1", terá o seu enquadramento feito nesta referência

IV - o servidor ocupante de cargo ou que exerce função, para os quais se exige nível médio de escolaridade e cujo "Vencimento-Base de Enquadramento" resultar em valor superior ao atribuído à Classe "E" Referência "5", será reposicionado nesta referência e a diferença resultante constituirá Vantagem Pessoal, reajustável nos mesmos índices e datas estabelecidos para os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

ART. 39. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Secretário da Fazenda

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 40. Fica concedida, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, em favor dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, na data de publicação desta Lei, no âmbito da Secretaria da Fazenda, um abono pecuniário, correspondente ao valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário, percebida no mês de fevereiro de 1996, incidente sobre a Gratificação de Representação, cujo pagamento cessará, imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, à medida que for absorvido nos subsequentes reajustes da representação do cargo em comissão

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos atuais ocupantes de Cargos de provimento em Comissão no âmbito da Secretaria da Fazenda, que não sejam integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica concedido um abono pecuniário, a título precário e provisório, insusceptível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção, correspondente ao valor da Gratificação de Desempenho Fazendário percebido no mês de fevereiro de 1996, adicionado do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no mesmo mês, cujo pagamento cessará imediatamente, quando o servidor deixar de ocupar cargo em comissão, ou, gradativamente, a medida que for absorvido nos subsequentes reajustes da representação do cargo em comissão

ART. 41. A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, conforme disposto no Decreto nº 15 829, de 07 de março de 1 983, será considerada dentre os requisitos para promoção constantes do Anexo IV

ART. 42. Os inativos que não fizerem a opção prevista no Art 50 e os servidores afastados para fins de aposentadoria, antes da data da vigência desta Lei, que perceberem a Gratificação de Aumento de Produtividade, terão a gratificação de que trata o *caput* do Art 34 calculada através de aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Vencimento-base instituído por esta Lei, desprezando-se, a meta definida e o resultado alcançado

Handwritten signature and the number 8.

Gele!



PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste Artigo aos servidores que vierem a se afastar para fins de aposentadoria dentro dos próximos 06 (seis) meses após a vigência desta Lei

ART. 43. Os servidores que se afastarem para fins de aposentadoria no período de 06 (seis) a 17 (dezessete) meses da data da vigência desta Lei, terão a gratificação prevista no *caput* do Art 34 calculada pela média mensal dos 06 (seis) maiores percentuais pagos, no período acima, a título de Gratificação de Aumento de Produtividade, contados da data de início da vigência desta Lei até a data do afastamento

ART. 44. Nos afastamentos funcionais o servidor fará jus ao enquadramento com base na última situação remuneratória ocupada na Secretaria da Fazenda

ART. 45. O enquadramento dos aposentados que não fizerem a opção prevista no Art 50 desta Lei será feito de acordo com o novo Vencimento-base, encontrando-se o posicionamento do inativo na tabela vencimental constante do Anexo VII desta Lei, conforme os seguintes critérios e procedimentos

I - considerando-se a remuneração individual do inativo no período compreendido entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, serão adotados os seguintes cálculos.

a) toma-se o somatório dos valores médios, do período, das seguintes parcelas remuneratórias do inativo

a.1) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade, somente para aqueles que percebem esta verba remuneratória,

a.2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Gratificação de Desempenho Fazendário

b) adiciona-se, ao somatório encontrado na alínea anterior, os valores das seguintes parcelas remuneratórias do aposentado relativas ao mês de fevereiro de 1996:

b.1) o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base,

b.2) o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal,

c) o resultado da operação prevista na alínea "b" será dividido pelo resultado da soma de 1 (um inteiro) mais o percentual da Progressão Horizontal, percebida no mês de fevereiro de 1996, mais o percentual de 40% (quarenta por cento), para aqueles que possuem direito a percepção dessa verba remuneratória, que é a base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts 34 e 35 desta Lei, conforme a fórmula abaixo

$$VBE = (mgap + mgdf + vb + ph) + (1 + (\% ph + 40\%)),$$

onde:

VBE = o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base para Enquadramento",

mgap = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Aumento de Produtividade, percebido no período indicado,

mgdf = o valor da média das parcelas dos proventos correspondentes à Gratificação de Desempenho Fazendário, percebido no período indicado,

vb = o valor da parcela dos proventos correspondente ao Vencimento-base, percebido no mês fevereiro de 1996,

ph = o valor da parcela dos proventos correspondente à Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

Gere...



% ph = o percentual individual da Progressão Horizontal, percebido no mês de fevereiro de 1996,

40% = base de cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista nos Arts. 34 e 35 desta Lei

II - encontrado o valor da parcela dos proventos correspondente ao "Vencimento-Base de Enquadramento", conforme o inciso anterior, o inativo fica enquadrado na referência correspondente à posição vencimental igual ou imediatamente superior a constante da tabela do Anexo VII desta Lei

ART. 46. Se a média da Gratificação de Aumento da Produtividade e da Gratificação de Desempenho Fazendário, calculada em conformidade com o disposto nas alíneas "b" do Art 38 e "a" do Art 45 desta Lei, for menor que os valores percebidos a estes títulos, pelo servidor ou pelo inativo, no mês de fevereiro do corrente ano, prevalecerá o de maior valor

ART. 47. Para cálculo da Gratificação de Aumento de Produtividade serão utilizadas metas de arrecadação e de custos, inicialmente, até que sejam desenvolvidos sistemas para possibilitar a adoção de metas por unidade de trabalho e de metas individuais

ART. 48. Os inativos que por ocasião da passagem para a inatividade optaram pela percepção do vencimento de Cargo em Comissão, não fará jus ao enquadramento previsto nesta Lei

ART. 49. Os pensionistas de servidores fazendários falecidos terão suas pensões calculadas na forma do Art. 45 desta Lei.

ART. 50. O Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei aplica-se aos servidores fazendários inativos, ressalvados os casos referidos no Art 48, ficando assegurado, no entanto, o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria, devendo neste caso e para esse efeito, o aposentado manifestar expressa opção a qualquer tempo, em caráter irrevogável, sendo incompatível o regime remuneratório deste Plano com o regime remuneratório objeto da opção

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, aos aposentados que optarem pelo regime remuneratório de suas aposentadorias, reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos da Secretaria da Fazenda.

ART. 51. O regime de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diuturnos, cuja carga horária mensal será a mesma estabelecida para os demais servidores fazendários

ART. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas, se insuficientes.

ART. 53. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12 390, de 09 de dezembro de 1994, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 25 de abril de 1996.

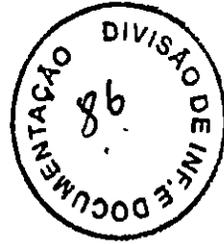
DEP CID GOMES
PRESIDENTE
DEP MOÉSIO LOIOLA

Cont. Autóg XVI

del 10

Gene:

213



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- 1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
DEP IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO



- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar.
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

FISCAL DO TESOURO ESTADUAL**Classe B****Requisitos Obrigatórios**

- 2º grau completo
- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A.
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior .

Classe C**Requisitos Obrigatórios**

- 2º grau completo
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D**Requisitos Obrigatórios**

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C.
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E**Requisitos Obrigatórios**

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D

Anexo do Autóg XVI

- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

**Classe F****Requisitos Obrigatórios**

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior.
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

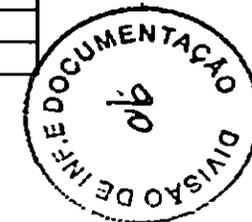
Handwritten signature and initials, possibly 'MFS', written in black ink.

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.582 DE 30 DE abril
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

DE 1996.

Hierarquização dos Cargos e Funções

CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	F	F1, F2, F3, F4, F5
	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	B
C		C1, C2, C3, C4, C5
D		D1, D2, D3, D4, D5
E		E1, E2, E3, E4, E5
F		F1, F2, F3, F4, F5
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL		A
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	A
B		B1, B2, B3, B4, B5
C		C1, C2, C3, C4, C5
D		D1, D2, D3, D4, D5
E		E1, E2, E3, E4, E5
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL		A
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
	F	F1, F2, F3, F4, F5



ANEXO VI, A QUE SE REF. O ART. 5º DA LEI Nº 12.582 , DE 30 DE abril DE 1996

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções



AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação
- Constitui o crédito tributário

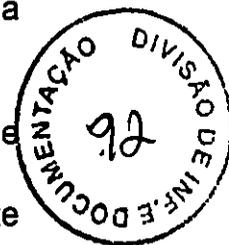
Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua.
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário

Classe D

Anexo do Autóg XVI

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ.
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário



Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ.
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário

Classe F

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais
- Constitui o crédito tributário

ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL

Classe B

Anexo do Autóg XVI



- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão.
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação.

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão.
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação

Classe E

Anexo do Autóg XVI



- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos

Classe F

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise.
- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais

AUDITOR ADJUNTO DO TESOUREO ESTADUAL

Classe A

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão

Anexo do Autóg XVI



- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Anexo do Autóg XVI

Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

**TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL****Classe A**

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução.
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação

Anexo do Autóg XVI



Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação
- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação

Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos

Anexo do Autóg XVI

- Coordena a elaboração de normas e procedimentos



FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL

Classe A

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com supervisão.
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com orientação.
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com orientação
- Participa da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe B

- Efetua levantamentos e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Garante a partir de procedimentos previamente estabelecidos a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ com alguma supervisão
- Coordena ações operacionais com alguma supervisão
- Prepara relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação com alguma supervisão
- Identifica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais com alguma orientação
- Participa da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responde por sua execução.
- Oferece suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe C

- Efetua levantamento e análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte sem supervisão
- Coordena equipes de trabalho e/ou orienta operacionalmente equipes de trabalho.
- Internaliza novas práticas e/ou técnicas e/ou instrumentos de análise nas operações da sua área de atuação

Anexo do Autóg XVI



- Identifica e diagnostica erros e/ou falhas e/ou riscos operacionais e/ou processos com alguma orientação
- Interage com Associações de Classe, Patronais e Sindicatos para suporte técnico no estabelecimento de planos operacionais ou para suporte na avaliação de riscos, na localidade em que atua
- Representa a SEFAZ junto as Associações patronais e sindicais em eventos sociais, na localidade em que atua
- Participa da definição de estratégias operacionais na área que atua e responde por sua execução
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe D

- Prepara relatórios, processos e pareceres com orientação
- Dá suporte técnico operacional a processos da SEFAZ com alguma orientação
- Aplica os procedimentos técnicos e/ou operacionais no âmbito da SEFAZ
- Participa da elaboração de planos tático e/ou operacional da SEFAZ e responde por sua execução
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte com alguma supervisão
- Participa de trabalho de pesquisa
- Participa de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ
- Elabora normas e procedimentos com orientação
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe E

- Prepara relatórios, processos e pareceres com alguma orientação
- Dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ
- Aplica procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares internos
- Coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho
- Internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos
- Participa da definição dos processos da SEFAZ
- Interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais
- Efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte
- Participa da elaboração de planos estratégicos
- Coordena a elaboração de normas e procedimentos
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente

Classe F

Anexo do Autóg XVI

227

- Prepara relatórios e/ou processos e pareceres
- Prepara recomendações técnicas
- Estabelece procedimentos de análise
- Coordena projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ
- Representa a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos
- Participa na definição de políticas institucionais
- Constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente



Handwritten signature or initials.

228

ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº12.582, DE 30 DE abril DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Tabela de Vencimento



REFERÊNCIA	VALOR
A1	610,00
A2	640,50
A3	672,53
A4	706,15
A5	741,46
B1	800,78
B2	840,81
B3	882,86
B4	927,00
B5	973,35
C1	1 051,22
C2	1 103,78
C3	1 158,97
C4	1 216,91
C5	1 277,76
D1	1 379,98
D2	1 448,98
D3	1 521,43
D4	1 597,50
D5	1 677,37
E1	1 811,56
E2	1 902,14
E3	1 997,25
E4	2 097,11
E5	2 201,97
F1	2 378,12
F2	2 497,03
F3	2 621,88
F4	2 752,98
F5	2 890,63

ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.582, DE 30 DE ABRIL DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Quantificação dos Cargos e Funções

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	
	CARGOS	FUNÇÕES
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	1 016	-
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	826	-
ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	02	54
TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	85	463
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	464	-
TOTAL	2.393	517

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo do Autóg XVI



129

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 16 DE 25/04 196
Guaracá

LEI Nº. 12.582 de 30/04
PUBLICADA em 30/04 196
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 04 06 196
Guaracá

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 12.582, DE 30 DE abril DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITORIA FISCAL E DO CONTROLE INTERNO	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
				E	E1, E2, E3, E4, E5	
				F	F1, F2, F3, F4, F5	
		ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	B	B1, B2, B3, B4, B5	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
		FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	A	A1, A2, A3, A4, A5	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO
				B	B1, B2, B3, B4, B5	
C	C1, C2, C3, C4, C5					
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	D	D1, D2, D3, D4, D5	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO		
		E	E1, E2, E3, E4, E5			
		F	F1, F2, F3, F4, F5			
-	-	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	A	A1, A2, A3, A4, A5	-	
			B	B1, B2, B3, B4, B5		
			C	C1, C2, C3, C4, C5		
			D	D1, D2, D3, D4, D5		
			E	E1, E2, E3, E4, E5		



[Handwritten signature]

068 114
068 930

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº12.582 , DE 30 DE abril DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Redenominação dos Cargos e Funções

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF	GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF
CARGO / FUNÇÃO	CARGO / FUNÇÃO
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL
AGENTE DO TESOIRO ESTADUAL	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL
ANALISTA DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL
TÉCNICO FAZENDÁRIO EM INFORMÁTICA	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL
AGENTE FISCAL E DE ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL
TÉCNICO DE ATIVIDADES FISCAL-TRIBUTÁRIAS	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAL-TRIBUTÁRIOS	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL

My

Anexo do Autóg XVI



[Handwritten signature]

931

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.582, DE 30 DE abril DE 1996.
Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO				
CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL B	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL C	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL D	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL E	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL F	-
ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL B	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL C	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL D	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL E	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL F	-
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL A	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL B	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL C	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL D	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL E	-
TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL A	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL B	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL C	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL D	TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL E	-
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL A	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL B	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL C	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL D	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL E	FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL F

Handwritten signature

Anexo do Autóg XVI



Handwritten signature

938

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.582, DE 30 DE abril
DE 1996

Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

Requisitos para Promoção

AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL



Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

Anexo do Autóg XVI

Handwritten signature



Classe F

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E.
- Curso de Especialização
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Anexo do Autóg XVI

235

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior



Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

Classe F

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe E.
- Curso de Especialização
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe E, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

AUDITOR ADJUNTO DO TESOUREO ESTADUAL

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 04 (quatro) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 02 (dois) anos no interior, na Classe A
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 200 (duzentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe A, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 100 (cem) horas, se lotado no interior

Classe C

Anexo do Autóg XVI

236

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo
- Experiência de 05 (cinco) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 03 (três) anos no interior, na Classe B
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar.
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe B, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 125 (cento e vinte e cinco) horas, se lotado no interior



Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe C
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe C, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior ou ter concluído Nível Superior
- Experiência de 06 (seis) anos na Região Metropolitana de Fortaleza ou 04 (quatro) anos no interior, na Classe D
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação, na Classe D, se lotado na Região Metropolitana de Fortaleza, ou 150 (cento e cinquenta) horas, se lotado no interior

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Fazenda

TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- 2º grau completo

Anexo do Autóg XVI